

A ORDEM PÚBLICA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

GUIDO F. S. SOARES

(Prof. Adjunto do Departamento de Direito Internacional
da Faculdade de Direito da USP)

Numa conceituação inicial, poderíamos definir a ordem pública de um sistema jurídico, como o conjunto de normas e princípios de tal maneira inerentes a ele, que não permitem serem afastados por outros de outros sistemas. É a lei local, que se impõe de maneira absoluta, impedindo que a vontade das partes ou leis estranhas ao foro disponham sobre a matéria por ela regulada, de modo taxativo. Sua existência constitui princípio fundamental do sistema jurídico e, nas hipóteses em que haja permissividade da lei para as partes construírem um sistema particular normativo (via contrato) ou para elas buscarem soluções normativas em outros sistemas (via eleição de lei estrangeira, nos contratos internacionais), a lei local se imporá, se for considerada uma norma de ordem pública.

A ordem pública apresenta uma dupla feição, nos sistemas jurídicos nacionais: a) diz respeito aos atos internos, sem qualquer ligadura com outros sistemas jurídicos, ou em outras palavras, aos contratos tipicamente internos; b) de outro lado, a existência de normas de ordem pública se torna sobremaneira relevante, naqueles atos que se acham vinculados a mais de um sistema jurídico, no caso em espécie, aos contratos ditos internacionais.

Na realidade dos direitos privados dos Estados, o conceito de ordem pública é antiquíssimo, prendendo-se na origem mesma do conceito da autonomia da vontade nos contratos. Por desconhecer o contrato internacional, o Direito Romano elaborou os princípios da autonomia da vontade nos contratos de direito interno, realizando a indispensável distinção entre *jus cogens* e *jus dispositivum*, para afirmar que *publicum jus pactis privatorum mutari non potest*, ou ainda, *privatorum conventio juri publico non derogatur*, ambos no Digesto, respectivamente, D,2,14,38 (Papinianus II Quaestionum) e D,50,17,45,1 (Ulpiano).

Isto posto, a distinção entre normas de direito cogente de um lado e de outro, normas supletivas (ou dispositivas) levou a doutrina e o legislador a reafirmarem o campo de assuntos onde a vontade dos contratantes não tem efeito jurídico: nele, tão somente, são aplicadas as normas claras da lei.

Contudo, e em especial na Idade Média, tempo das feiras, da intensa movimentação de pessoas e mercadorias, em que os negócios ultrapassam os ténues limites das divisões territoriais dos feudos e cidades medievais, onde a atividade mercantil exigia um abrandamento da rígida pessoalidade na aplicação das leis, o conceito de ordem pública reganha novos contornos. Se de um lado nascia o direito comercial, na sua feição moderna, com uma irresistível vocação internacional, de ser o direito de uma comunidade universalizada (a *lex mercatoria*, que era mais perfeita e clara para seus destinatários e criadores: os comerciantes,

em oposição às leis locais, em geral baseadas em costumes locais, por vezes obscuros, mesmo para os juízes do foro), por outro, emergia um direito para resolver conflitos entre os estatutos do local e da pessoa ou bem que carregava outros (conforme a extraterritorialidade iria se impondo). Na verdade, a emergência do direito que resolve conflitos de leis no espaço, o Direito Internacional Privado, é coetânea com o nascimento do Direito Comercial moderno, que então florescia com um caráter que hoje denominamos internacional.

A primeira formulação da existência de normas de ordem pública no âmbito do Direito Internacional Privado deveu-se a Bártolo, na famosa "questão inglesa". Tratava-se de examinar perante o juiz italiano o direito sucessório de um inglês que deixara bens na Itália; o direito inglês consagrava o princípio da primogenitura, em contraposição ao direito do foro, que acolhia o princípio da divisão igual dos bens por entre os herdeiros, Bártolo formula a solução: o direito inglês é odioso e, segundo o princípio "odiosa restringenda", não se aplicaria no foro, mas bem ao contrário, são as leis locais que devem reger a sucessão e portanto, a legislação estrangeira era afastada. Emergia, assim, o conceito de ordem pública, melhor definido como *exceção de ordem pública*, com roupagem renovada: não se tratava de anular os efeitos da manifestação da vontade dos contratantes, mas antes, de afastar a aplicação de normas que, em circunstâncias normais, seriam aquelas declaradas competentes para regular a questão, segundo o Direito Internacional Privado local. Isto posto, a ordem pública se apresenta como a negação do próprio D.I. Privado, uma vez que anularia sua função de indicar o direito de regência: se a questão envolve ordem pública, qualquer que seja a lei indicada pela norma de conflito, a única aplicável será a *lex fori*.

O conceito de ordem pública no Direito Internacional Privado teve sua evolução própria, até o ponto em que o grande jurista da unificação da Itália, Mancini, lhe deu nova configuração. No seu entender, nos sistemas legislativos, haveria três tipos de normas: a) *as leis supletivas*, que somente agiriam, na eventualidade de a vontade não se ter manifestado, ou na sua manifestação sem eficácia, por nulidade (a exemplo, no caso dos contratos, se as partes não convencionaram o lugar do pagamento, ou se a cláusula de indicação do mesmo for inexistente ou nula, os sistemas jurídicos indicarão ser o domicílio do devedor, *obligations portables* ou do credor, *obligations quérables*, conforme a opção do legislador); b) *as leis imperativas*, inafastáveis pela vontade dos contratantes, mas suscetíveis de serem afastadas por outra norma, de Direito Internacional Privado, que manda aplicar leis outras que as do foro (tais, por exemplo, a lei eleita pelas partes, para regular os efeitos do contrato, na hipótese de a norma conflitual permitir sua eleição; ou ainda, na formação do contrato, a *lex personalis* para regular a capacidade geral e especial dos contratantes, assim indicada pelo Direito Internacional Privado — no caso brasileiro, a lei do domicílio, LICC art. 7.º *caput*, que não pode ser afastada pela vontade das partes); c) *leis de ordem pública*, finalmente, que não podem ser afastadas nem pela vontade das partes, nem mesmo pela norma de Direito Internacional Privado, tais as referentes a juros legais permitidos na lei, moeda de pagamento *in specie*, formas extrínsecas essenciais nos contratos (a exemplo, a proibição da oralidade nos contratos internacionais).

O que é curioso notar é que um conceito de tal importância como o de ordem pública, que chega a negar o universalismo pretendido pelo Direito Inter-

nacional Privado (uma vez que este permite a interpenetração de sistemas jurídicos, na busca de harmonia das relações transnacionais), não esteja definido com exatidão nas legislações modernas, deixando-se à jurisprudência a delimitação de seus contornos. O que se pode, contudo, afirmar é que nos sistemas legislativos em que prepondera o liberalismo nos contratos, a ilha dos preceitos de ordem pública é restrita, ao passo em que nos sistemas de maior intervenção estatal nos negócios privados, aqueles preceitos se transformam em inteiros continentes, nos quais a liberdade da vontade para criar normas entre as partes, se constitui em lagoazinhas de exceções.

Interessa notar, nas presentes considerações, que, embora na sua origem tenha tido o Direito Comercial uma vocação internacional, aos poucos vai-se convertendo em direito local, interno, apoiando-se nas normas do Direito Internacional Privado, este, sempre local e interno, para solucionar os conflitos de normas surgidas nos negócios que transpassavam fronteiras. Na verdade, a teoria clássica firmou o conceito que a ordem pública então denominada “internacional”, nada mais era do que um conceito ligado à noção de sistema jurídico nacional, portanto, uma realidade do direito interno. Dizia-se ordem pública interna, dos princípios inafastáveis que deveriam sempre estar presentes nos contratos de direito interno (aqueles sem qualquer ligação com o exterior) e ordem pública internacional, aqueles *princípios constantes na legislação local*, que não poderiam ser repelidos em preferência de outros alienígenas e, portanto, suscetíveis nos contratos com ligaduras com o exterior e trazidos ao exame do juiz local. Isto posto, o conceito de ordem pública internacional, aparece nas legislações internas todas as vezes que um direito estrangeiro é suscetível de ser aplicado. Assim, no direito brasileiro, o conceito está presente no principal estatuto de direito material que versa sobre conflitos de leis, no art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil e no estatuto de direito processual que versa sobre a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, art. 216 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

LICC, art. 17 — As leis, atos e sentenças, de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

RISTF, art. 216 — Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Além da própria legislação brasileira, também sua doutrina confirma a existência das ordens públicas interna e internacional. Leia-se, no Prof. Valladão, *verbis*: A evolução no direito positivo do conceito de ordem pública confirma a predominância doutrinária quer de seus dois aspectos interno (nacional) e externo (internacional) quer do seu caráter de medida de exceção.

Realmente, a ordem pública é um limite do foro à manifestação da vontade individual, às disposições e convenções particulares (ordem pública interna) ou à aplicação do direito estrangeiro, às leis, atos e sentenças de outro país (ordem pública do DIP) (*Direito Internacional Privado*, Rio — São Paulo, Freitas Bastos, vol. I, 5.^a ed., 1980, p. 491).

Presente em quaisquer sistemas jurídicos do mundo, mister se faz mencionar o sistema legislativo da República Argentina, cujo Código Civil, na parte relativa à ordem pública de Direito Internacional Privado, se foi abeberar no Esboço do

Código Civil do Império do Brasil do nosso Teixeira de Freitas. Assim dispõe o art. 14 do Código Civil da Argentina:

Art. 14 — Las leyes extranjeras no serán aplicables:

1.º — Cuando su aplicación se oponga al derecho público o criminal de la República, a la religión del Estado, a la tolerancia de cultos, o a la moral y buenos costumbres;

2.º — Cuando su aplicación fuere incompatible con el espíritu de la legislación de este Código;

3.º — Cuando fueren de mero privilegio;

4.º — Cuando las leyes de este Código, en colisión con las leyes extranjeras, fuesen más favorables a la validez de los actos.

Em matéria de contratos, em especial de contratos internacionais, o Código Civil argentino contém dispositivos mais aperfeiçoados que o sistema brasileiro, no que se refere à noção de ordem pública. Foram eles baseados no *Conflict of Laws* de 1834, de Joseph Story e dispõem sobre os efeitos extraterritoriais da noção de ordem pública. São os arts. 1.205 a 1.208, *verbis*:

Art. 1.205 — Los contractos hechos fuera del territorio de la República, serán juzgados, en cuanto a su validez o nulidad, su naturaleza y obligaciones que produzcan, por las leyes del lugar en que hubiesen sido celebrados.

Art. 1.206 — Exceptúanse del artículo anterior aquellos contractos que fuesen inmorales, y cuyo reconocimiento en la República resultase injurioso a los derechos, intereses o conveniencias del Estado o de sus habitantes.

Art. 1.207 — Los contractos hechos en país extranjero para violar las leyes de la República, son de ningún valor en el territorio del Estado, aunque no fuesen prohibidos en el lugar en que hubiesen celebrado.

Art. 1.208 — Los contractos hechos en la República para violar los derechos y las leyes de una nación extranjera, no tendrán efecto alguno.

No século XX, em especial a partir do Entre Guerras, com a extraordinária expansão dos negócios transnacionais, particularmente a frequência de investimentos de risco nos países recipiendários, de natureza relativamente permanente (ou em períodos de longa duração), emergiu nova configuração para os contratos internacionais: a natureza dos negócios envolvidos, pela sua magnitude, pelos interesses públicos envolvidos (investimentos em grandes empreendimentos, tais as indústrias de geração de energia elétrica, termo ou núcleo-elétricas, de distribuição de eletricidade para todo um país, de grandes obras de engenharia hidrelétrica, portuária, de transporte ferroviário, marítimo e aeronáutico) e pela natureza do tempo para a implementação dos projetos (o que faz pressupor uma estabilidade das leis de regência dos contratos), trouxe, novamente, para o centro de preocupações dos juristas, a necessidade de resolver a questão da lei de regência dos contratos. Por outro lado, a emergência do Estado-comerciante (expressão consagrada pela doutrina, mas cuja denominação melhor seria de *Estado-empresário*), que, não contente em invadir as áreas reservadas aos particulares sob sua jurisdição, ainda se aventura no comércio internacional, naqueles ramos de atividades pouco atrativas para os mesmos (veja-se a navegação marítima e aérea internacionais) ou de tal relevância para a vida da Nação, que não poderiam ficar ao sabor dos atrativos da lucratividade ou das variações do mercado (veja-se, a exemplo, a questão dos investimentos em prospecção de mi-

nérios, cujo mercado mundial desincentiva, caso do urânio no Brasil, ou mais significativamente, as pesquisas sobre a utilização do tório ou do xisto betuminoso).

Em tal clima de mutações, a teoria clássica dos contratos internacionais, então concebidos como pactos tranquilos regidos por uma lei livremente acordada entre as partes, portanto submetidos a um sistema legislativo, cujas regras de conflitos resolveriam todos e quaisquer incidentes, segundo seus critérios locais, dentre os quais a ordem pública seria relevante, sofre brutais modificações. Sem grandes aprofundamentos no presente trabalho, basta citar as mais relevantes, para demonstrar que o conceito de ordem pública igualmente sofreria transformações significativas. A primeira diz respeito à questão da mutabilidade unilateral dos contratos, a segunda, à busca de uma deslocalização dos mesmos e a terceira, à questão da jurisdição competente nos contratos internacionais.

Em primeiro lugar, a questão da mutabilidade unilateral dos contratos internacionais, na atualidade, pela presença do Estado ou de uma *entidade por ele*, ou *em seu nome*, ou *sob sua responsabilidade direta ou indireta* (veja-se a miríade de situações em que empresas estatais, de variada tipologia, participam do comércio internacional, ou que o Estado direta ou indiretamente se responsabiliza por negócios com o exterior), nas suas relações com particulares estrangeiros ou Estados estrangeiros (estes, nas mesmas situações de perplexas situações que seus parceiros) ganha contornos inusitados na teoria clássica dos contratos. À noção da *sanctity of contracts* (feliz expressão do jurista teuto-inglês F. A. Mann), baseada nos postulados da boa fé, da justiça comutativa, na intangibilidade do axioma *pacta sunt servanda*, outra noção se sobrepõe: por mais relevantes que sejam os princípios da justiça comutativa nas relações internacionais, o Estado, ou qualquer forma que adote ou pela qual se envolva nos contratos internacionais, não perde seu caráter de centro de normatividade e de prestador de serviços essenciais a toda uma comunidade sob sua jurisdição (e a tentação seria de dizer “toda uma comunidade *sob sua guarda*”).

São inúmeras as hipóteses que podem dar causa às mutações factuais que ensejariam a possibilidade de o parceiro Estado buscar transformar as condições contratuais, com ou sem renegociação do pactuado com o outro parceiro: modificações legislativas internas (nacionalizações totais ou parciais, mudança na ênfase governamental nas políticas de desenvolvimento e investimentos públicos), situações fácticas do balanço de pagamentos conducentes a uma insolvabilidade involuntária (inovações tecnológicas que transformam o principal produto de exportação do país devedor em peças de museu, a ex.: a invenção da matéria plástica que tornou inviável a extração da borracha natural) ou ainda as variações incontroláveis do mercado mundial (os trustes e cartéis de produtores de insumos essenciais, tal a OPEP, as políticas protecionistas de legislações domésticas ou regionais, tais as políticas *antidumping* dos EUA, Japão ou da CEE). Nos contratos internacionais entre particulares, tais situações em geral são previstas e resolvidas pela previsão da renegociação dos pactos via *cláusula hardship*, se e somente se constantes nos escritos. No caso dos contratos com o Estado, a situação se torna mais complexa, ao pretender-se que tais cláusulas sejam inerentes aos mesmos, revivendo a velha discussão de ser a regra *rebus sic stantibus* ínsita a qualquer contrato ou de ser ela operante se somente no caso de ter sido prevista pelos contratantes.

A discussão sobre a mutabilidade unilateral dos contratos internacionais ou a sua intangibilidade, está intimamente ligada à segunda questão aventada,

aquela da possibilidade da deslocalização dos contratos internacionais, esta, por sua vez, corolário da fundamental questão que é a lei de regência dos contratos internacionais. Tocando à *vol d'oiseau*, em tão importante tema, basta dizer que os contratos internacionais, ou seja, aqueles que importam confronto entre dois ou mais sistemas legislativos, são regidos sempre por uma lei, mas sempre uma lei nacional, seja aquela eleita pelas partes na cláusula denominada *electio juris* (ou *profetio juris*), seja aquela implicitamente eleita, determinada por indícios de localização, na falta da manifestação expressa da vontade, tais o lugar de constituição das obrigações, ou no de sua execução, ou da lei da moeda do pagamento convencionada ou ainda, de todo repertório que a jurisprudência arbitral ou comparada dos tribunais judiciários tem oferecido. Contudo, as realidades do comércio internacional vieram trazer fatores complicadores para a pretendida simplicidade de querer-se o contrato regido, na sua unicidade por uma lei. Verifica-se que, já na formação do contrato internacional, onde inexistia ainda lei eleita, as manifestações da vontade se regem pelas respectivas leis ou pelos princípios gerais de direito, comuns a quaisquer legislações; por outro lado, dada a conveniência dos negócios, as partes podem “despedaçar” o contrato (*dépeçage*) e fazer determinadas partes regidas por leis nacionais específicas. Essa mesma conveniência e a prática internacional levaram ao estabelecimento de verdadeiros “contratos sem lei”, ou seja, pactos de tal maneira complexos e detalhados, que no próprio corpo do contrato se conteriam as normas de regência dos mesmos, sem qualquer referencial a lei estatal nenhuma. Embora a doutrina e alguma jurisprudência arbitral tenham afirmado da impossibilidade dos contratos sem lei, ao afirmar que a vontade só se torna fonte de direitos e deveres quando apoiada num sistema normativo que lhe confere tal poder (vide, em especial o caso ARAMCO, onde se diz que a vontade não pode operar *in vacuo*), o fato é que a prática do comércio internacional tem desmentido semelhante afirmativa. Um exemplo, os contratos de empréstimo entre Bancos internacionais e particulares ou Estados, em que os contratos se regem tão-só pelas normas emanadas dos mesmos, e essas, evidentemente, não são legislação estatal, mas normas provenientes de uma fonte unilateral, um organismo internacional, ou ainda, em determinados tipos de empréstimos, o Banco e as partes constroem, livremente, o sistema normativo entre elas, mesmo sem referencial aos regulamentos do organismo internacional.

Nesse particular, não sem razão, os autores têm afirmado a emergência de uma nova *lex mercatoria*, formada de usos e costumes do comércio internacional, lastreada nos princípios gerais de direito comuns a todas as legislações, o que torna a situação atual assimilável àquela da Idade Média. Não é por outro motivo que os mesmos autores rebatizaram aqueles princípios internacionais do comércio na Idade Média de *lex mercatorum*, fortemente marcados pelos princípios da *allégeance* a um estamento, para distingui-los da moderna *lex mercatoria*, aplicável a comerciantes ou não, a particulares e aos Estados, nas suas mais variegadas manifestações. Por mais que se pretenda inexistir a dita *lex mercatoria* na atualidade, o fato é que o pragmatismo do comércio internacional tem atestado sua vigência.

No que se refere ao terceiro aspecto dos contratos internacionais na atualidade e que traz modificações no conceito tradicional de ordem pública é o da jurisdição competente para examinar os mesmos. A jurisdição estatal se torna cada vez mais inadequada para solucionar litígios provenientes de contratos internacionais; além de seus atributos de lentidão e publicidade, as questões dos

foros privilegiados dos Estados ou de pessoas que agem por ele, ou em seu nome ou que assumem suas responsabilidades (a *vexata questio* das imunidades de execução e de jurisdição de tais pessoas) deram à arbitragem características renovadas de atualidade e máxima operância. São atestados do rejuvenescimento e atual vigor das arbitragens comerciais internacionais: a extraordinária expansão de organismos arbitrais de natureza privada (destaque-se a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, CCI, de Paris) de natureza semi-oficial (o Centro de Resoluções de Litígios entre Particulares e Estados, do BIRD), a multiplicação de normas interestatais de obrigatoriedade de reconhecimento dos efeitos das arbitragens internacionais (destaquem-se: o Protocolo de Genebra de 1923, vigente no Brasil, a Convenção de Nova York, de Genebra, do BIRD), um sem-número de regulamentos arbitrais dos já mencionados organismos privados arbitrais, assim como do regulamento da Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional, UNCITRAL, e o reiterado e universal recurso à arbitragem.

Ora, uma das características fundamentais da arbitragem internacional é a busca de soluções de controvérsias, de qualquer maneira, inclusive, pela aplicação da *equidade*, em uma decisão *ex bono et aequo*, (na terminologia consagrada do direito francês, *l'arbitre jugeant en amiable compositeur*), fora das normas e formas da lei, mas com vistas a uma solução terminativa da controvérsia. Claro está que em tais ocasiões, a teoria clássica da lei aplicável aos contratos internacionais não tenha mais direito de cidadania nos contratos de comércio internacional. Por sua vez, o procedimento arbitral tende, no direito comparado, a se despregar da legislação interna para tornar-se regido por normas internacionais; prova de tal fato foi a recente reforma do Código Processual Civil na França, (*Décret 81-500 de 12.5.81*), assim como a anterior edição em 1979 do *English Arbitration Act*, diplomas que diferenciaram as arbitragens domésticas daquelas internacionais. No caso da França, a necessidade de legislar diferentemente para as arbitragens internacionais, se deveu ao fato de estar a CCI sediada em Paris, e por ser ali o grande centro das arbitragens internacionais privadas; tornava-se necessário tornar o recurso ao judiciário francês mais rápido e permissivo, naqueles procedimentos que pouca ou nenhuma conexão tinham com o foro francês, por serem arbitragens desnacionalizadas.

Conclusões

Dissemos no início de nossas considerações que o conceito de ordem pública é inerente à noção de sistema jurídico, uma vez que se constitui em princípios de salvaguarda do mesmo. Foi assim que houve a tipificação de *ordem pública interna*, a salvaguarda do sistema sem relações com outros e *ordem pública internacional*, do sistema em confronto com outros, mas sempre normas do sistema doméstico. Ora, se existe um sistema normativo das relações privadas internacionais, que em princípio não se liga a qualquer sistema doméstico, é lícito falar-se numa *ordem pública verdadeiramente internacional*, inerente ao sistema internacional dos contratos comerciais, igualmente internacionais.

Nesse particular, o adjetivo internacional *tout court* mostra sua inadequação para tipificar as novas realidades. Não se trata da ordem pública internacional dos sistemas domésticos relativos a contratos regidos pelas normas de conflito locais (a expressão do direito clássico do D. I. Privado, relembre-se, direito local); nem se trata da ordem pública internacional que está presente nas rela-

ções de Estado a Estado ou de Estado e organismos internacionais interestatais, do tipo, tratados internacionais ou resoluções das organizações interestatais (ex.: Brasil-País X ou Brasil-FMI, ou ainda, BIRD-FMI), nas quais se vislumbra, igualmente, princípios de salvaguarda do sistema. Trata-se de tipificar a ordem pública naqueles contratos entre particulares, desligados de legislações locais, e igualmente, naqueles contratos entre particulares estrangeiros e Estados ou suas manifestações, neste último particular, regidos nem por direitos internos, nem pelo Direito Internacional Público, mas pelo que o Prof. Jessup de Harvard e Sir MacNair denominaram Direito Transnacional, a meio caminho entre o D.I. Público e os Direitos Internacionais Privados de todas as Nações, no que têm de comum (diríamos: as manifestações setoriais no domínio dos contratos verdadeiramente internacionais, dos princípios gerais de direito).

Sobreleva, no estudo do presente assunto, a força verdadeiramente colossal dos usos e costumes do comércio internacional como fontes de normatividade despregadas de sistemas legislativos domésticos. Sendo os mesmos sobremaneira relevantes no comércio internacional, que não pode estar regulado por normas unilaterais de quaisquer sistemas legislativos nacionais, que não é nem somatória de leis nacionais, nem padrões irracionais elaborados por pessoas desassissadas e ávidas de lucro fácil (descartando-se, assim, a pretensão de que tudo o que é contrato é legítimo, mesmo que as partes tenham querido e acordado, negando-se a possibilidade de fraude bilateral nos contratos livremente pactuados por partes *suo jure*) emergem os usos e costumes como fontes de um Direito do Comércio Internacional, que, sendo sistema normativo, possui, igualmente, suas regras de salvaguarda, que temos denominado de princípios da ordem pública verdadeiramente internacionais.

A ordem pública verdadeiramente internacional existe enquanto *de lege lata*, conforme tentamos expor. Mas existe, igualmente, como princípios *de lege ferenda*, quando se verificam as tentativas de modificar-se o quadro normativo internacional, conducente a verdadeiras iniquidades nas relações econômicas internacionais na realidade, e no seu lugar, colocar-se uma Nova Ordem Econômica Internacional, conforme as discussões mais recentes nos foros internacionais.

O assunto é inconcluso, tendo representado um desafio intelectual e uma honra a oportunidade de discuti-lo com os estimados colegas da querida Nação vizinha, a Argentina.